



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502165-54.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LUCAS GABRIEL BELMIRO CORRÊA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.559.

APELAÇÃO Nº 1502165-54.2024.8.26.0567.

ORIGEM: FORO DE SOROCABA - 4ª VARA CRIMINAL.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. CÉSAR LUIS DE SOUZA PEREIRA.

APELANTE: LUCAS GABRIEL BELMIRO CORRÊA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Alegação de nulidade da prova. Inocorrência. Busca pessoal realizada com fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. Réu que, ao avistar a viatura, tentou se ocultar atrás de caçamba de entulho. Conduta que justifica a abordagem. Precedentes. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Depoimentos dos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, válidos e suficientes para embasar a condenação. Versão defensiva isolada e inverossímil. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base exasperada em razão dos maus antecedentes. Reincidência bem reconhecida. Regime inicial fechado adequado. Impossibilidade de substituição da pena ou concessão de sursis. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **LUCAS GABRIEL BELMIRO CORRÊA** contra a respeitável sentença de fls. 143/145, que julgou procedente a ação penal para condená-lo pela prática do crime tipificado no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, fixando-lhe a pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, além do pagamento de **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, à razão mínima legal.

Em suas razões recursais (fls. 168/177), a Defesa sustenta, em

preliminar, a nulidade da prova, alegando ausência de fundada suspeita que legitimasse a abordagem policial. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, postula a redução da pena imposta.

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 180/186), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 199/204, opinou igualmente pelo não provimento do apelo.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Não assiste razão à alegação de nulidade da prova colhida nos autos.

Cumpre esclarecer que a busca pessoal realizada por policiais militares **não exige prévia autorização judicial** quando presentes fundadas suspeitas de que o abordado esteja na posse de objetos ilícitos ou constitutivos de crime, nos termos do **art. 244 do Código de Processo Penal**.

No caso em análise, a conduta do réu, ao **esconder-se atrás de uma caçamba de entulho** ao avistar a viatura policial, configurou elemento objetivo suficiente para caracterizar **fundada suspeita**, nos moldes exigidos pela legislação e pela jurisprudência.

Situações de comportamento anormal, tentativas de fuga, dissimulação ou atitudes evasivas diante da presença policial **são reiteradamente reconhecidas pelos Tribunais Superiores como aptas a legitimar a busca pessoal** sem prévio mandado.

No ponto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL . FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art . 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Na hipótese dos autos, a partir do quadro fático delineado pelas instâncias de origem, constata-se que a busca pessoal foi precedida de fundadas suspeitas de que o agravante estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que efetivamente se confirmou no decorrer da diligência policial . De fato, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, com a aproximação da viatura policial, houve tentativa de fuga e a dispensa de sacola plástica no chão, na qual foram encontradas 27 porções de entorpecentes. Em revista pessoal, foram apreendidas 24 porções de cocaína com o agravante, além de R\$ 2.500 em notas diversas. Com o corréu foram encontradas mais 20 porções de drogas .Portanto, o contexto

narrado revela dados concretos, objetivos e idôneos, aptos a legitimar a busca pessoal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 933564 SP 2024/0286385-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024).

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. 3 . Suposta nulidade da abordagem policial. Demonstração nos autos de fundada suspeita. Tentativa de fuga. Precedentes . 4. Alegada inidoneidade da prisão preventiva. Não cabimento. Risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica . Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

(STF - HC: 248152 SP, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/12/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação Apelação Nulidade processual não evidenciada Buscas pessoal e veicular realizadas diante de fundadas suspeitas, de acordo com o comportamento do acusado e confirmadas pela apreensão de objeto ilícito Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva Absolvição ou desclassificação Descabimento Penas reduzidas, em observância ao princípio da proporcionalidade Sentença reformada nesse ponto Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1506966-17.2023.8.26.0577; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024).

Assim, não há que se falar em nulidade das provas, a atuação dos policiais foi legítima e amparada nos ditames legais, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Passo ao mérito.

Consta na denúncia (fls. 71/73) que: *“no dia 19 de agosto de 2024, por volta de 20h48min, na rua Odorico Antunes de Campos, altura do numeral 15, no cruzamento com a avenida Vinícius de Moraes, Parque São Bento, nesta cidade e comarca de Sorocaba, LUCAS GABRIEL BELMIRO CORRÊA, 23 anos, qualificado a fls. 15, guardava e trazia consigo entorpecentes consistentes em 22 (vinte e dois) microtubos plásticos contendo 3,8g de cocaína, 15 (quinze) microtubos plásticos contendo 1,1g de cocaína sob a forma de “crack”, e 7 (sete) invólucros plásticos contendo 8,6g de tetrahydrocannabinol (“maconha”), para fins de entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme boletim de ocorrência de fls. 03/05, auto de exibição e apreensão de fls. 20 e laudos de constatação de fls. 22/24, 25/27 e 28/30).*

Conforme apurado, na ocasião e local dos fatos, o acusado transportava e mantinha sob sua posse as substâncias entorpecentes descritas, com o objetivo de comercializá-las. Durante patrulhamento, policiais militares o avistaram e, ao perceber a aproximação da viatura, **o apelante tentou se ocultar atrás de uma caçamba de entulho**, o que motivou sua abordagem.

Ao ser revistado, foi encontrada, no interior de uma sacola plástica que ele carregava, a quantia **de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais)**

em espécie, além de **7 (sete) porções de maconha, 22 (vinte e duas) porções de cocaína e 15 (quinze) porções de crack**. Diante dos fatos, o réu foi preso em flagrante.

De início, cumpre consignar que a **materialidade delitiva** restou cabalmente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20, pelo laudo de constatação preliminar de fls. 22/30 e pelo laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 83/84, todos corroborados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A **autoria** igualmente se revela certa e indubitosa.

O policial militar **Eliei Guedes dos Santos**, ouvido sob o pálio do contraditório judicial, relatou que, em patrulhamento rotineiro pela Rua Vinicius de Moraes, via principal do Parque São Bento, avistou o réu escondido atrás de uma caçamba de entulho. Diante da atitude suspeita, a guarnição procedeu à abordagem, ocasião em que, durante a revista pessoal, foram encontradas em poder do acusado substâncias entorpecentes, além de quantia em dinheiro. Indagado no local, o apelante admitiu estar praticando tráfico de drogas e declarou já ter sido anteriormente preso pelo mesmo delito.

Posteriormente, dirigiram-se à residência do réu, onde a genitora, ciente do envolvimento do filho em atividades ilícitas, foi informada da prisão.

Em seu interrogatório judicial, o acusado **negou** a prática delitiva, afirmando que recolhia entulho para venda e que, ao vasculhar um saco de lixo, teria encontrado acidentalmente a sacola contendo os

entorpecentes. Asseverou, ainda, que o numerário em seu poder seria fruto da venda de materiais recicláveis, sem qualquer vínculo com a prática de tráfico de drogas.

Contudo, a versão apresentada pelo réu revela-se **inverossímil e isolada**, desprovida de qualquer amparo nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

É firme a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que os depoimentos de agentes públicos, especialmente policiais militares, são plenamente válidos e aptos a embasar édito condenatório, mormente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, e ausentes indícios de parcialidade ou má-fé:

"Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 28/4/2020).

No caso vertente, **não há indícios de que os policiais militares tenham agido com má-fé ou tenham direcionado falsamente suas declarações contra o apelante**, devendo seus testemunhos serem prestigiados como meio de prova válido e suficiente.

Ademais, o comportamento do acusado — esconder-se ao

perceber a aproximação da viatura —configura fundada suspeita a justificar a abordagem policial, em estrita conformidade com o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Os elementos objetivos constantes nos autos, tais como a quantidade e a natureza da droga apreendida, o local dos fatos (região sabidamente associada ao tráfico ilícito de entorpecentes), a posse de dinheiro trocado e a admissão espontânea do réu no momento da abordagem policial, reforçam a convicção de que a finalidade da posse era o **tráfico** e não o uso próprio ou mero encontro fortuito, conforme pretende fazer crer a defesa.

Importante destacar que a versão defensiva, segundo a qual o réu teria "encontrado" casualmente as substâncias, **não se mostra minimamente plausível** diante do contexto fático apurado, tampouco veio acompanhada de qualquer elemento concreto que a corroborasse. Com efeito, conforme disciplina o artigo 156 do Código de Processo Penal, **incumbe à parte que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir o Estado, a respectiva comprovação**, ônus do qual não se desincumbiu o apelante.

Assim, à míngua de suporte probatório que infirme a robusta prova da materialidade e autoria delitivas, **inviável acolher a tese absolutória**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, **subsiste incólume a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.**

Passemos à análise da dosimetria penal.

Na **primeira fase** da dosimetria, em razão da existência de **maus antecedentes** —conforme se verifica dos autos nº 1504081-65.2020.8.26.0082, relacionados ao crime de tráfico de drogas —, e com fulcro no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à razão mínima legal.

A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça** consolidou entendimento no sentido de que a fixação da pena-base se insere no âmbito da **discrecionariiedade vinculada** do magistrado, exigindo-se apenas fundamentação concreta e proporcionalidade, sendo desnecessária a adoção de critério matemático rígido para a fração de aumento.

Nesse sentido:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discrecionariiedade judicial, não havendo no Código Penal imposição de esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas para sua fixação. A fração de aumento —seja de 1/6, 1/8, um termo médio ou outro patamar — é parâmetro aceito, mas não obrigatório, bastando que o critério utilizado esteja devidamente justificado e se mostre proporcional à gravidade concreta da conduta." (STJ, AgRg no AREsp 2383603/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/10/2023).

Assim, a exasperação da pena-base no caso em análise — mediante majoração de **1/6 (um sexto)** em razão dos maus antecedentes —

encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se **razoável e proporcional** às circunstâncias concretas do delito e às condições pessoais do réu, não se tratando de ilegalidade ou desproporcionalidade apta a ensejar a intervenção deste E. Tribunal.

Na **segunda fase**, foi corretamente reconhecida a **agravante da reincidência**, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, diante da condenação constante nos autos nº 1500782-46.2021.8.26.0567 —igualmente relacionada ao crime de tráfico de drogas —, circunstância que autorizou a majoração da pena em **1/6 (um sexto)**, resultando em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, além de **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Cumprе ressaltar que, no entendimento consolidado desta Colenda **5ª Câmara de Direito Criminal**, a **reincidência específica justificaria um aumento superior** ao aplicado, razão pela qual não se vislumbra qualquer excesso ou desproporcionalidade no quantum fixado.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, a sanção restou mantida nos referidos patamares, tornando-se, assim, **definitiva**, não sendo o caso do reconhecimento do privilégio em face da reincidência específica.

No que tange ao **regime inicial de cumprimento da pena**, a fixação no **regime fechado** é medida que se impõe, ante o quantum da pena aplicada, a reincidência específica e os maus antecedentes do réu, em estrita observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, ambos do Código

Penal.

Quanto à análise de eventual **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** ou a concessão do **sursis**, ambas são inviáveis no caso concreto, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Ademais, tais benefícios seriam inadequados e insuficientes para a prevenção e repressão do crime, especialmente diante da natureza e gravidade do delito.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor para assegurar a ordem pública.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

Dessa forma, a respeitável sentença de origem mostra-se **adequada e justa**, merecendo ser **integralmente confirmada**.

Tendo sido enfrentadas todas as teses defensivas suscitadas no recurso, restam **prequestionadas** as matérias para fins de interposição de eventuais recursos às instâncias superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator